



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.905904/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.361 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-39.445, de 17 de março de 2017, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por concordar com a descrição inserida no Acórdão da DRJ e por economia processual, transcrevo abaixo o resumo constante na r. decisão:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não homologada a Declaração de Compensação – DCOMP nº 32370.53002.260908.1.3.04-0801, transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Não concordando com a decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual seguiu ao conhecimento desta DRJ. Por meio do Acórdão de fls. 27, esta 3.ª Turma da DRJ Florianópolis/SC considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 45-49, requerendo a homologação da citada DCOMP.

O despacho de fls. 52 dá conta de que, por força de decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 5000780-28.2014.404.7205/SC, ajuizada pela contribuinte, considerou indevido o indeferimento das compensações realizadas pela empresa por meio de diversos PER/DCOMP transmitidos (dentre os quais o DCOMP objeto do presente processo), determinando a emissão de novos Despachos Decisórios pela unidade de origem.

Em cumprimento à retrocitada decisão judicial, a unidade de origem prolatou o Despacho Decisório de fls. 159-165, por meio da qual restaram homologadas as compensações objeto das DCOMPs nº 34141.51549.140607.1.3.04-5917, 41060.90449.260908.1.7.04-4290 e 12835.27313.260908.1.7.04-4283 e parcialmente homologada a compensação informada na DCOMP nº. 32370.53002.260908.1.3.04-0801 (objeto do presente processo).

Para maior clareza, transcrevo trechos relevantes do retrocitado Despacho Decisório, fls. 163-164 (grifado no original):

[...] A sentença exarada nos autos da ação ordinária nº 5000780-28.2014.404.7205/SC declarou indevido o indeferimento da(s) compensação(ões) realizada(s) pela autora por meio da DCOMP aqui analisada, admitindo-se, por interpretação da legislação e por orientação da própria Receita Federal do Brasil, a compensação de valor pago a maior em determinado mês, por estimativa, devendo, contudo, ser efetuada nova análise pela Receita Federal do Brasil para verificação acerca da existência de créditos.

Em análise aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que na DCTF retificadora o valor declarado do débito, (IRPJ- cód. 2362- mar/2007), era de R\$ 337.433,39. Na DIPJ retificadora nº 1823770, transmitida em 26/09/2008, o débito de IRPJ por estimativa apurado na ficha 11 também corresponde a R\$ 337.433,39. O referido valor, ao ser confrontado com o recolhimento confirmado em nossos sistemas corporativos, no valor de R\$ 366.430,53, resulta em um indébito de R\$ 28.997,14, mesmo valor do crédito demonstrado na DCOMP em tela.

Assim, considerando que a DCTF e a DIPJ retromencionadas foram processadas, liberadas e encontram-se ativas, bem como que, ao momento da transmissão da DCOMP, o pagamento a maior ou indevido restava caracterizado e disponível para aproveitamento mediante procedimento compensatório, resta-nos reconhecer o direito creditório reclamado pela interessada.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que as seguintes Declarações de Compensação foram vinculadas ao crédito aqui em análise:

PER/DCOMP	Data Transmissão DCOMP original	Processo Administrativo	débito compensado	PA	Vencimento	Valor Principal compensado
34141.51549.140607.1.3.04-5917	14/06/07	Não formalizado	6912	05/2007	20/06/07	8.713,36
41060.90449.260908.1.7.04-4290	30/08/07	13971.905669/2010-34	2484	07/2007	31/08/07	13.754,14
12835.27313.260908.1.7.04-4283	21/09/07	13971.905902/2010-89	2484	08/2007	28/09/07	3.033,61
32370.53002.260908.1.3.04-0801	26/09/08	13971.905904/2010-78	2362	08/2008	30/09/08	14.890,30

Após imputação dos débitos declarados ao crédito apurado, verificou-se que o crédito não é suficiente para liquidar todas as compensações informadas nas DCOMP 's constantes do quadro supra.

[...]DECIDO, com base nos fundamentos acima expostos, RECONHECER DIREITO CREDITÓRIO no montante de R\$ 28.997,14.

Quanto às compensações vinculadas ao referido crédito, DECIDO:

a) HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES declaradas nas DCOMP's de nº 34141.51549.140607.1.3.04-5917, 41060.90449.260908.1.7.04-4290 e 12835.27313.260908.1.7.04-4283.

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação informada na Declaração de C14890,30 compensação de n.º 32370.53002.260908.1.3.04-0801, da seguinte forma:

PER/DCOMP	Data Transmissão	débito compensado	Vencimento	Valor Principal débito informado	Saldo Devedor
32370.53002.260908.1.3.04-0801	26/09/2008	2362	30/09/2008	14.890,30	9.881,62

Devidamente cientificado do referido despacho em 04/12/2015 (v. fls. 166), a contribuinte interpôs em 18/12/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 170-171, argumentando, basicamente, que:

- o crédito informado no PER/DCOMP inicial n.º 3859688507.300807.1.3.04-3072 foi utilizado para compensar os débitos referidos nas DCOMP n.º 41060.90449.260908.1.7.04-4290, 12835.27313.260908.1.7.04-4283 e 32370.3002.260908.1.3.04-0801. Conseqüentemente, tais DCOMPs devem ser integralmente homologadas;

- no que tange à DCOMP n.º 34141.51549.140607.1.3.04-5917, a mesma foi tacitamente homologada, pelo decurso do prazo para sua apreciação, por parte da autoridade fiscal;

- por fim, ainda que se considere que parte do crédito de R\$ 28.997,14 foi aproveitado na compensação de que trata a DCOMP n.º 34141.51549.140607.1.3.04-5917, vemos que o valor nela compensado foi de apenas R\$ 8.713,36. Conseqüentemente, não haveria que se falar em um saldo devedor de R\$ 9.881,62 referente à DCOMP n.º 32370.53002.260908.1.3.04-0801, mas de apenas R\$ 8.713,36.

A DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÕES. PAGAMENTOS INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE

Uma vez comprovada a inexistência de crédito suficiente para a compensação pretendida pela contribuinte, a DCOMP correspondente não pode ser integralmente homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que o Despacho Decisório analisou as PER/DCOMP de n.ºs. 34141.51549.140607.1.3.04-5917; 41060.90449.260908.1.7.04-4290; 12835.27313.260908.1.7.04-4283 e 32370.53002.260908.1.3.04-0801 e decidiu por homologar

as três primeiras e homologar parcialmente a última, deixando um saldo devedor de R\$ 8.881,62;

(ii) que o crédito objeto do litígio foi utilizado integralmente para liquidar os débitos compensados nas 41060.90449.260908.1.7.04-4290, 12835.27313.260908.1.7.04-4283 e 32370.53002.260908.1.3.04-0801, e somente neles teria sido informado o PER/DCOMP de nº 38596.88507.300807.1.3.04-3072;

(iii) em relação à PER/DCOMP nº 34141.51549.140607.1.3.04-5917, essa não menciona a PER/DECOMP original de nº 38596.88507.300807.1.3.04-3072 e o valor nela compensado foi de R\$ 8.713,36. Declara que aquela compensação não teve despacho decisório e foi homologada tacitamente;

(iv) que o PER/DCOMP inicial (final 1.3.04-3072) foi utilizado para liquidar os débitos compensados nas PER/DCOMP finais (1.7.04-4290; 1.7.04-4283 e 1.3.04-0801);

(v) que o julgador entendeu que a PER/DCOMP final 1.3.04-5917 foi homologada tacitamente, aproveitando-se do crédito em análise, descontando o valor compensado das declarações seguintes, porém tal argumento não prospera, visto que essa PER/DCOMP foi deferida por decurso de prazo e que, ainda que o crédito de R\$ 28.997,14 tivesse sido aproveitado, o valor compensado seria de R\$ 8.713,36, não podendo falar em um saldo devedor de R\$ 9.881,62 na DECOMP final 1.3.04-0801, mas sim o montante de R\$ 8.713,36.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, determinando à autoridade julgadora o deferimento do pedido e a homologação da integral da DCOMP final 1.3.04-0801.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ fundamentou sua decisão destacando que o crédito no valor de R\$ 28.997,14 havia sido utilizado parcialmente na PER/DCOMP final 1.3.04-5917. A Recorrente, por sua vez, declara que essa PER/DCOMP foi homologada em razão de decurso de prazo antes do Despacho Decisório e não mencionava a PER/DCOMP original (final 1.3.04-3072).

Às fls. 62 a 66 do processo eletrônico, foi juntada a PER/DCOMP final nº 1.3.04-5917. Por esse documento, é possível verificar que, embora o documento não aponte a PER/DCOMP original (final 1.3.04-3072), o crédito em análise na mesma refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 8.713,36, oriundo de DARF, código da Receita 2362, vencimento 30/04/2007, no valor principal de R\$ 366.430,53.

Trata-se, pois, do mesmo crédito declarado nas PER/DCOMP retificadora, isto é, um crédito em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, oriundo de DARF, código da Receita 2362, vencimento 30/04/2007, no valor principal de R\$ 366.430,53.

Ora, vê-se claramente se tratar do mesmo crédito originado por recolhimento de DARF, mesmo código de receita, mesmo valor e mesmo vencimento, logo não assiste razão a Recorrente em tentar desconstituir não ter a DCOMP final nº 1.3.04-5917 utilizado o mesmo crédito pelo simples fato de não ter sido apontada nessa a PER/DCOMP original (final 1.3.04-3072).

A Recorrente alega também que, ainda que consumido parte do crédito em análise, o valor do saldo devedor na DECOMP final 1.3.04-0801 seria de R\$ 8.713,36 e não de R\$ 9.881,62, conforme r.decisão.

Uma vez homologada, ainda que tacitamente, a DCOMP final nº 1.3.04-5917, o crédito em análise no valor de R\$ 28.997,14 foi utilizado parcialmente.

Em razão do exposto, do crédito de R\$ 28.997,14, foi consumido o valor de R\$ 8.713,36 (DCOMP final nº 1.3.04-5917), restando, por conseguinte, a importância de R\$ 20.457,14 (atualizada).

O Demonstrativo Analítico de Compensação (consulta SAPO), fls. 156 a 158, demonstra a lista de todos os débitos remanescentes para as compensações em análise, as respectivas atualizações e os saldos finais. Não se vislumbra qualquer equívoco por parte do sistema, que aplicou os índices de correções e períodos de atualizações corretos ao crédito e compensações realizadas.

A Recorrente, outrossim, não aponta nenhum erro em relação às atualizações realizadas, limitando-se a declarar ser o saldo devedor R\$ 8.713,36, sem informar onde teria havido o erro no cálculo.

Todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como a mesma teria chegado ao valor do saldo devedor R\$ 8.713,36 da DCOMP final nº 1.3.04-0801 ou se existiu algum erro nas atualizações realizadas pela Receita Federal em relação às compensações efetuadas nas declarações de compensações que utilizaram o crédito de R\$ 28.997,14.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/FNS.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes